



**LEI N.º 221, DE 22 DE MARÇO DE 2017**

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes são conferidos pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta e indireta do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado somente nas condições, casos e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência à situação de calamidade pública;
- II - Combate a surtos epidêmicos;
- III - Realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso ou levantamento de dados de interesse Municipal;
- IV - Não preenchimento de vagas oferecidas em concurso público, nos cargos e funções comprovadamente necessários para atender às necessidades inadiáveis da população, até o decurso de tempo razoável para a realização de novo certame;
- V - Substituição temporária de servidor, nos casos em que não for possível atender por efetivo e/ou readequação do quadro, em face de:
  - a) Licença prêmio;
  - b) Licenças e Atestados médicos;
  - c) Férias;
  - d) Licença maternidade.

**§ 1º.** No caso do inciso IV, o decurso do prazo máximo para realização de novo certame importa em extinção do vínculo temporário, sem direitos à indenização de ambas as partes.

**§ 2º.** Nos casos do inciso V e alíneas, o retorno do licenciado importa em extinção do vínculo temporário, sem direitos à indenização de ambas as partes.

**Art. 3º.** As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável observados os seguintes prazos:

- I - até 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III do Art. 2º;
- II - até 06 (seis) meses, tempo razoável para a realização de novo certame, nos casos de do inciso IV do art. 2º;
- III - Nos casos de do inciso V do art. 2º, observar-se-á os prazos legais que autorizam a licença prêmio, a licença médica atestada, as férias ou a licença maternidade comprovada.



**Parágrafo Único.** No caso do inciso III deste artigo, os contratos poderão ser prorrogados, desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade do interesse público.

**Art. 4º.** É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas;

**Art. 5º.** É vedado aos servidores contratados temporariamente acumular função, cargo ou emprego público com função temporária.

**Parágrafo- Único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 6º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas nos termos do regime jurídico único e do plano de cargo e carreira, da categoria a que pertence.

**Art. 7º.** Os servidores públicos municipais contratados para o desempenho de função temporária de excepcional interesse público, terão contado para todos os efeitos, o tempo de contribuição, decorrente desta contratação.

**Art. 8º.** A contratação dos profissionais citados em situação de excepcional interesse público, far-se-á mediante a realização de processo seletivo simplificado, nos moldes da Lei 8.745 de 09/12/1993, com ampla divulgação das vagas existentes em órgão oficial e em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital.

**Art. 9º.** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 021, de 08 de setembro de 1997 e 069, de 26 de junho de 2001.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA,** Estado do Maranhão, aos 22 dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

**FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**